



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10880.023046/90-21  
**Recurso n°** 107554 De Ofício  
**Matéria** IRPJ - EXS: DE 1986 a 1989  
**Acórdão n°** 101-96.511  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2008  
**Recorrente** DRF-SÃO PAULO - SP.  
**Interessado** CINTRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -  
IRPJ**

Ano-calendários: 1986 a 1989

**Ementa:** IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO - Tendo a decisão recorrida se atido às provas dos autos, bem como nas informações prestadas pela autoridade diligenciante para exonerar em parte o contribuinte da exigência imposta no auto de infração, impõe-se o não acolhimento do recurso de ofício interposto.

Recurso de Ofício Negado.

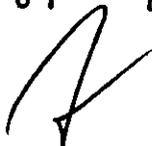
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTÔNIO PRAGA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2008



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONSECA FILHO.



## Relatório

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão que exonerou parcialmente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 631, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ

O presente processo teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual a fiscalização arbitrou o lucro da contribuinte, tendo em vista que não foram apresentados documentos comprobatórios do resultado apurado e por ela declarado, conforme exposto no Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 616/623.

Cientificada da autuação, a Contribuinte interpôs impugnação em 16.08.1990 (fls. 635/656).

A vista dos termos da impugnação, decidiu a Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP, julgar procedente em parte o lançamento efetuado, para reduzir a multa inicialmente aplicada no percentual de 150% para 50%, ao entendimento de que não restou comprovado o evidente intuito de dolo da contribuinte, hipótese em que se justificaria a aplicação da multa qualificada, recorrendo de ofício nos termos do art. 34, I, do Decreto n° 70.235/72 e na IN n° 141/92.

Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, fls. 713/719, tendo essa E. Câmara julgado improcedente o recurso por ela apresentado.

Entretanto, em razão dessa E. Câmara ter deixado de apreciar o recurso de ofício interposto pela decisão recorrida, os autos voltaram novamente a essa E. Câmara para julgamento.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso *EX-OFFICIO* preenche os requisitos de admissibilidade, eis que interposto com respaldo no art. 34, do Decreto n. 70.235/72.

Conforme se depreende dos autos, o processo teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual a fiscalização arbitrou o lucro da contribuinte, tendo em vista que não foram apresentados documentos comprobatórios do resultado apurado e declarado, conforme exposto no Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 616/623.

Em relação ao valor exonerado pelos julgadores de primeira instância, referente à redução da multa de 150% para 50%, objeto do recurso de ofício ora em análise, entendo que não há qualquer reparo a ser feito na r. decisão recorrida.

Isto porque, não restou devidamente comprovado nos autos o evidente intuito de fraude, dolo ou simulação nos procedimentos adotados pela contribuinte que justificaria a aplicação da multa qualificada no percentual de 150%, mas tão somente foi aplicada em razão do grande número de infrações e irregularidades apuradas pela fiscalização.

De fato, para afastar a qualificação da multa de ofício, a decisão recorrida entendeu que ficou plenamente caracterizado nos autos que a Autuante não se deteve especificamente nas infrações apuradas, ou seja, que a qualificação não foi motivada, por exemplo, porque a Impugnante, ora Recorrida, se utilizou de possíveis notas fiscais “frias” ou outro artifício qualquer para reduzir o montante do imposto devido, mas, sim, por causa do grande número de infrações e irregularidades apuradas, o que fez com que a ocorrência de eventual fraude não fosse minuciosamente justificada e comprovada nos autos.

Como consequência entendeu que, como o arbitramento efetuado não possui caráter de penalidade, sendo simples meio de apuração do lucro e uma salvaguarda do crédito tributário posta a serviço da Fazenda Pública, e como a multa qualificada de 150%, prevista no inciso III do artigo 728 do RIR/80, ao contrário, tem caráter punitivo e só deve ser aplicada em casos comprovados de existência de dolo, tal circunstância conflitante não autoriza o agravamento da multa de 50%, prevista como regra geral.

Ante os argumentos acima despendidos e tudo o mais que consta dos autos, entendo que agiu corretamente a autoridade administrativa ao reduzir a penalidade aplicada, a despeito dos documentos carreados aos autos que supostamente indicam que a contribuinte poderia ter se utilizado de documentos fiscais inidôneos.

Supostamente porque, a fiscalização não se deu ao trabalho de diligenciar no sentido de comprovar a efetiva circulação das mercadorias constantes das notas fiscais

consideradas inidôneas pelo Fisco Estadual, ou ao menos, que a contribuinte tinha ciência de que se tratava de documentos inidôneos.

Dessa forma, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2008.

  
VALMIR SANDRI

